SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-008964.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Francisco Morato
RESPONSÁVEIS:	Renata Torres de Sene – Prefeita e Michele Bianca Zanini – Secretária de Segurança Cidadã
INTERESSADOS:	Marcelo Tadeu Machado Vieira, Paulo Sérgio Gomes Menezes e Ildo da Silva Gusmão
CONTRATADA:	DATACITY Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Paulo Eduardo Luquetti – Sócio Administrador
EM EXAME:	**LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 15/2024 – Ata de Registro de Preços nº 021/2024, assinada em 17/06/2024**
OBJETO:	Registro de preços para prestação de serviços de implantação de sinalização e manutenção do sistema viário, nas vias públicas do Município de Francisco Morato-SP, conforme especificações contidas no presente, para atender as necessidades da Diretoria Municipal de Trânsito, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. VIGÊNCIA: 12 meses – 17/06/2024 a 16/06/2025
VALOR:	R$ 3.050.000,00
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	DF – 9.3 / DSF - I
PROCURADOR(A) MPC:	n/c
ADVOGADOS:	Mariza Cristina Machado da Silva, OAB/SP 380.332; Renato Gomes da Silva OAB/SP, 275.552, Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338; Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757; Fátima Cristina Pires Miranda, OAB/SP nº 109.889; Cristiano Vilela de Pinho, OAB/SP nº 221,594; Priscila Lima Aguiar Fernandes, OAB/SP nº 312.943

RELATÓRIO

Em exame, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2024 e a Ata de Registro de Preços nº 021/2024, assinada em 17/06/2024, firmada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato com a empresa DATACITY Serviços Ltda. destinada à prestação de serviços de implantação de sinalização e manutenção do sistema viário, nas vias públicas do Município de Francisco Morato-SP, conforme

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR

especificações contidas no presente, para atender as necessidades da Diretoria Municipal de Trânsito.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) O estudo técnico preliminar não indica sua melhor solução, impedindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (Evento: "1.33 Estudo/Laudo Técnico"), em desconsideração ao artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e também ao § 2º do mesmo artigo, no que se refere à apresentação das devidas justificativas para os itens não obrigatórios;

b) Ausência do levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, e ausência das devidas justificativas, em descumprimento do artigo 18, § 1º, inciso V e § 2º do mesmo artigo;

c) Ausência da relação das providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, e ausência das devidas justificativas, em descumprimento do artigo 18, § 1º, inciso X e § 2º do mesmo artigo;

d) Ausência da relação das contratações correlatas e/ou interdependentes, e ausência das devidas justificativas, em descumprimento do artigo 18, § 1º, inciso XI e § 2º do mesmo artigo;

e) Ausência de Memórias de cálculo das quantidades estimadas para a contratação em descumprimento do artigo 18, § 1º, inciso IV e § 2º do mesmo artigo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR

f) O Termo de Referência não contém critérios de medição, contrariando o disposto no art. 6º, XXIII, "g" da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) O edital não estabeleceu as regras de participação de empresas consorciadas na licitação, em descumprimento do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021;

h) Não foi realizada prova de conceito com o licitante vencedor, contrariando o disposto no Termo de Referência, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 92, II da Lei nº 14.133/2021;

i) A Ata de Registro de Preços assinada pelas partes se encontra diferente daquela que constou no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 92, II da Lei nº 14.133/2021;

j) O modelo de gestão da Origem é vago e impreciso, pois não contém nenhum detalhamento sobre a gestão da Ata de Registro de Preços, contrariando o art. 6º, XXIII, "f" da lei federal nº 14.133/2021;

k) A publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 29/05/2025, 346 dias após a sua assinatura (17/06/2024), contrariando o Art. 94, I da lei federal nº 14.133/2021;

l) Ausência na Ata de Registro de preços de cláusula que determine a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, em desconformidade com o art. 92, XVI da lei federal nº 14.133/2021;

m) Ausência de implementação do Sistema de Gerenciamento de Ativos de Sinalização Viária previsto no edital e na Ata de Registro de Preços, o que além de violar os princípios do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital e da eficiência, também

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR

infringe o princípio da competitividade, pois indica que o certame trouxe exigências desnecessárias, criando desigualdades competitivas injustificadas, e eventualmente influenciando a não participação de potenciais licitantes, em afronta ao Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após as notificações de praxe, o Município de Francisco Morato acostou as justificativas prestadas pela Secretária de Segurança Cidadã e pelo Diretor do Departamento de Licitações (evento nº 67).

O Senhor Ildo da Silva Guimarães apresentou suas justificativas, que foram juntadas no evento nº 80.

A empresa contratada DATACITY informou que adota as justificativas apresentadas anteriormente (evento nº 100).

Por sua vez, a Senhora Renata Torres de Sene juntou seus esclarecimentos no evento nº 118.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

DECISÃO

Em preliminar, ressalto que o acompanhamento da execução contratual está sendo tratado no TC-009339/989/25 e lá serão apreciadas as justificativas a respeito no momento oportuno.

No mérito, em que pese o extenso rol de apontamentos, os atos em análise comportam aprovação.

Assim se conclui porque os principais pontos do procedimento licitatório foram obedecidos. Ao que consta, o objeto pactuado atendeu ao interesse público, o aviso de licitação teve boa publicidade, não há indícios de que os preços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR

contratados estavam acima dos praticados no mercado e não foram detectadas cláusulas edítalícias que pudessem efetivamente comprometer o princípio da isonomia entre as interessadas.

As partes justificaram as críticas noticiadas nos autos, rebatendo ponto a ponto as questões impugnadas.

Por se tratar de ata de registro de preços, é certo que a Administração Pública não tem a obrigação de adquirir todos os itens relacionados no Termo de Referência e na quantidade prevista. Porém, assiste razão à diligente Auditoria quando conclui que exigências desnecessárias criam desigualdades competitivas, podendo restringir eventuais interessadas: no caso a origem deixou implantar o importantíssimo Sistema de Gerenciamento de Ativos, previsto no item 8 do Termo de Referência (evento 1.10, pág. 50 – 55). No entanto, na medida em que não há dados concretos de que a exigência prejudicou a participação de alguma interessada, excepcionalmente relevo a impropriedade e a alço ao campo das recomendações.

A não realização da prova de conceito também pode ser relevada porque as ações previstas são elementares cumprimento do objeto contratado[1]. Portanto, toda empesa do ramo possui naturalmente a expertise descrita.

A publicação extemporânea por si só não tem o condão de comprometer o ajuste, podendo também ser recomendada.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e a ata de registro de preços em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, recomendo à Prefeitura Municipal de Francisco Morato para que nos próximos certames desta natureza:

a) Observe com rigor todas as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 14.133/2021;

[1] 5.1 Prova de conceito 5.1. Para fins de adjudicação e homologação do processo licitatório, será solicitado à empresa declarada vencedora na etapa de lances a prova de conceito. Deverá comprovar sua capacidade de atendimento ao objeto licitado, em até 5 (cinco) dias uteis, contados a partir da data de convocação, demonstrando por completo todas as funcionalidades descritas nos itens deste Anexo de maior relevância técnica que não necessitam de instalação de infraestrutura em vias de tráfego, não gerando dessa forma custos à licitante com aplicação de materiais, equipamentos ou serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR

b) Abstenha-se de formular exigências editalícias sem que a implemente efetivamente no curso da execução do objeto;

c) Observe o prazo legal para publicação dos atos derivados do procedimento licitatório.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 1º de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M4E5-AVLI-84HY-3DMR